



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

CSRF/T02
Fls. 413
7

Processo nº 11080.001597/00-66
Recurso nº 202-119.519 Especial do Procurador
Matéria IPI
Acórdão nº 02-02.761
Sessão de 03 de julho de 2007
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SPRINGER CARRIER S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 10/02/1998, 10/04/1998

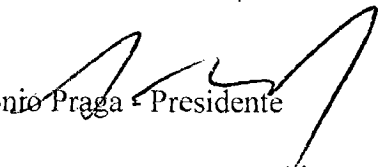
PAGAMENTO EM ATRASO. AUSÊNCIA DE MULTA DE MORA. MULTA ISOLADA. REVOGAÇÃO POR LEGISLAÇÃO POSTERIOR. MP Nº 303, DE 2006, E 351, de 2007. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA.

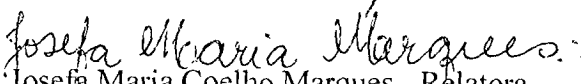
Nos casos ainda não definitivamente julgados, aplica-se retroativamente a disposição legal, ainda que veiculada por meio de medida provisória, que tenha deixado de definir como infração à legislação tributária ato pretérito sujeito à multa de ofício isolada.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

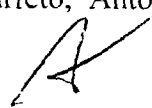
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.


Antonio Praga - Presidente


Josefa Maria Coelho Marques - Relatora

EDITADO EM: 25/02/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López.



Antônio Bezerra Neto, Leonardo Siade Manzan, Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho, José Carlos Passuello e Manoel Antônio Gadelha Dias.

Relatório

Trata-se de recurso especial do Procurador (fls. 346 a 361), admitido pelo despacho de fls. 363 e 364, apresentado contra o Acórdão nº 202-14.931 (fls. 327 a 344) da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário do interessado, para excluir do lançamento a multa isolada incidente sobre o valor do imposto recolhido com atraso e desacompanhado da multa de mora. A ementa do acórdão recorrido, no que diz respeito à matéria do recurso, foi a seguinte:

MULTA AFASTADA - A denúncia espontânea da infração exclui o pagamento de qualquer penalidade, tenha ela a denominação de multa moratória ou punitiva - que são a mesma coisa -, sendo devido apenas juros de mora, que não possuem caráter punitivo, constituindo mera indenização decorrente do pagamento fora do prazo, ou seja, da mora, como aliás consta expressamente no artigo 138 do CTN.

Recurso parcialmente provido.

Alegou a recorrente que parcelamento não equivaleria a pagamento. Citando ementa de acórdão do Supremo Tribunal Federal, alegou que a denúncia espontânea somente se aplicaria aos casos em que o contribuinte agisse antes de qualquer procedimento do fisco, efetuando o pagamento com a multa de mora e os juros de mora.

A multa de mora, segundo a recorrente, não representaria sanção, mas apenas “rendimento de capital”. Teria por finalidade a reparação do prejuízo causado ao fisco pelo atraso no pagamento da obrigação.

Citou, a seguir, ementas de decisões judiciais e alegou que o percentual da multa não poderia ser considerado “extorsivo”

Nas contra-razões, alegou o interessado que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de a disposição do art. 138 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 1966) aplicar-se à multa de mora.

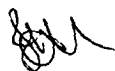
O interessado apresentou recurso especial (fls. 384 a 393), ao qual foi negado seguimento pelo despacho de fl. 399, por ser intempestivo.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Josefa Maria Coelho Marques, Relatora

O auto de infração aplicou multa isolada sobre valor declarado em DCTF e recolhido fora do prazo de vencimento legal desacompanhado de multa de multa, conforme



previsão expressa do art. 80, I, última parte, da Lei nº 4.502, de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 1996.

Observe-se, primeiramente, que não se trata da exata hipótese de pagamento prevista no art. 138 do CTN, já que houve parcelamento de débitos. Ademais, o acórdão era ilegal, por que afrontou disposição expressa de lei que previa a aplicação da multa isolada de ofício, sem ressalva de qualquer tipo.

Entretanto, a multa foi revogada pela legislação posterior, mais especificamente pela Medida Provisória nº 351, de 2007, art. 13, abaixo reproduzida, que deixou de prever multa isolada específica para o caso de recolhimento em atraso de IPI declarado desacompanhado de multa de mora.

Art. 13. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

§ 1º No mesmo percentual de multa incorrem:

.....
§ 6º O percentual de multa a que se refere o caput, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será:

I - aumentado de metade, ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência específica;

II - duplicado, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante, e nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei.

§ 7º Os percentuais de multa a que se referem o caput e o § 6º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

§ 8º A multa de que trata este artigo será exigida:

I - juntamente com o imposto, quando este não houver sido lançado nem recolhido;

II - isoladamente, nos demais casos.

§ 9º Aplica-se à multa de que trata este artigo, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

O caput do dispositivo é claro ao estabelecer que a multa aplica-se aos casos de “falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado” e o § 8º, II, estabelece



que incidirá a multa isolada, exceto nos casos em que o imposto não tenha sido lançado nem recolhido.

A declaração do imposto em DCTF, por sua vez, implica a desnecessidade de lançamento, não remanescendo hipótese para a aplicação da multa em questão.

Aplica-se ao caso, portanto, a disposição do art. 106,

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

(...)"

No caso, a falta de inclusão da multa de mora no pagamento espontâneo relativo ao imposto declarado era infração apenada com a multa de ofício, que deixou de existir após a publicação da citada MP.

Cumpre ainda esclarecer que o Parecer PGFN/CDA/CAT nº 2.237, de 2006, exarou o entendimento de que a MP nº 303, de 2006, que não foi convertida em lei, já conferia o efeito retroativo benéfico à hipótese dos autos:

"13. Ante o exposto, concluímos que:

a) em não havendo a publicação de decreto legislativo até o dia 26 de dezembro de 2006 para disciplinar as relações jurídicas provenientes da edição da Medida Provisória nº 303/2006, o seu regramento mais benéfico de penalidades aplicar-se-á para todas as penalidades de mesma hipótese de incidência que aquelas previstas em seus artigos 18 e 19, desde que os seus fatos geradores (das penalidades) tenham ocorrido até 27 de outubro de 2006;

b) o disposto em "a" se aplica a todos os créditos tributários ainda não extintos, devendo a Secretaria da Receita Federal – SRF alterar os valores em cobrança administrativa, quer haja impugnação administrativa definitivamente julgada ou não, e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN retificar as Certidões de Dívida Ativa em cobrança administrativa ou judicial, quer haja ação judicial do devedor ou não, não havendo que se falar na nulidade da certidão da dívida ativa."

Por fim, resta ainda a análise da questão do cabimento da multa de mora.

Em regra, a exigência da multa de mora não exige lançamento, uma vez que é devida, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, pelo atraso no pagamento, ainda que o tributo seja declarado.

Portanto, descaberia, em princípio, a análise do cabimento ou não da multa de mora no âmbito do presente processo administrativo.

Entretanto, o acórdão recorrido tomou por fundamento a tese de que a multa de mora não seria exigível no caso, para concluir que a multa de ofício seria inaplicável.



Trata-se, no entanto, de “*obiter dictum*” (declaração incidental) ou razão de decidir, uma vez que a exigência da multa de mora não fora submetida à apreciação da Câmara julgadora, pelo fato de haver sido lançada a multa de ofício.

Dessa forma, descabe a apreciação em sede de recurso especial da possibilidade de exigência da multa de mora, em razão de haver sido cancelada a multa de ofício isolada.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.


Josefa Maria Coelho Marques

